

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 31/06

ROTULAGEM NUTRICIONAL DE ALIMENTOS EMBALADOS (COMPLEMENTAÇÃO DAS RES. GMC Nº 46/03 e Nº 47/03)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 20/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 38/98, 56/02, 26/03, 46/03 e 47/03 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a rotulagem nutricional implementada pelas Resoluções GMC Nº 46/03 e 47/03 facilita o consumidor conhecer as propriedades nutricionais dos alimentos, contribuindo para o consumo adequado dos mesmos.

Que a informação que se declara na rotulagem nutricional complementa as estratégias e políticas de saúde dos Estados Partes em benefício da saúde do consumidor deve ser suficientemente clara.

Que os resultados da experiência da aplicação das referidas Resoluções torna necessário o esclarecimento dos conceitos que constam em alguns de seus textos.

Que a presente Resolução complementar facilitará a livre circulação dos produtos, atuará em benefício do consumidor e evitará obstáculos técnicos ao comércio.

Que esta Resolução complementa às Resoluções GMC Nº 46/03 e Nº 47/03.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 – Aprovar o documento sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados (Complementação das Resoluções GMC Nº 46/03 e Nº 47/03), que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2 – Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Salud y Ambiente
Secretaría de Políticas, Regulación y Relaciones Sanitarias
Ministerio de Economía y Producción
Secretaría de Coordinación Técnica
Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA)

Brasil: Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social
Instituto Nacional de Alimentación y Nutrición (INAN)
Ministerio de Agricultura y Ganadería
Ministerio de Industria y Comercio
Instituto Nacional de Tecnología y Normalización (INTN)

Uruguai: Ministerio de Salud Pública
Laboratorio Tecnológico del Uruguay (LATU)

Art. 3 – A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extra-zona.

Art. 4 – Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução aos seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 01/VIII/2006.

LXIII GMC – Buenos Aires, 22/VI/06

ANEXO

ROTULAGEM NUTRICIONAL DE ALIMENTOS EMBALADOS (COMPLEMENTAÇÃO DAS RES. GMC Nº 46/03 e Nº 47/03)

1. Com relação ao âmbito de aplicação da Res. GMC Nº 46/03 se considera que:
 - O item 6 das exceções “Sal (cloreto de sódio)” inclui o sal adicionado, de acordo com os programas de saúde.
 - No item 7 das exceções entende-se como “sem adição de outros ingredientes” aqueles ingredientes que não agreguem valor nutricional significativo ao produto. Os valores de nutrientes não significativos são os estabelecidos no item 3.4.3.2 da Resolução GMC Nº 46/03.

Quando a quantidade de nutrientes adicionados obrigue a declaração da informação nutricional nestes tipos de produtos, deverá ser considerado como porção: “quantidade suficiente para preparar uma xícara” e se utilizará como medida caseira “X colheres de chá correspondentes”.

2. Retifica-se no Anexo A da Res. GMC Nº 46/03: “Valores de Ingestão Diária Recomendada de Nutrientes (IDR) de Declaração Voluntária: Vitaminas e Minerais” o valor estabelecido para o ácido fólico segundo o documento Human Vitamin and Mineral Requirements, Report 07^a Joint FAO/OMS Expert Consultation Bangkok, Thailand, 2001:

Ácido fólico - 240 microgramas (que equivalem a 400 microgramas de folato)

3. Embalagens individuais

- a. Para a declaração de valor energético e nutrientes nas tabelas do Anexo B da Res. GMC Nº 46/03, no caso das embalagens individuais, considera-se:

- Porção: “Quantidade por embalagem”
- Medida caseira: a unidade do produto: “1 barra”, “1 pote”, “1 sachê”, “1 pacote”, “x unidade (s)”, entre outras.

- b. Quando o conteúdo líquido se encontrar entre 171% e 200% da porção estabelecida no RTM correspondente, deverá ser declarado:

- 2 (duas) porções de referência, ou
- porção de referência de ...g ou ml.

O disposto nas Resoluções GMC Nº 46/03 e Nº 47/03 poderá opcionalmente ser declarado da seguinte forma:

1) Conteúdo líquido menor que 30% da porção estabelecida

INFORMAÇÃO NUTRICIONALg ou ml (unidade)- porção de referência de.....g ou ml		
	Quantidade por embalagem	

2) Conteúdo líquido entre 31% e 70% da porção estabelecida

INFORMAÇÃO NUTRICIONALg ou ml (unidade)- porção de referência de.....g ou ml		
	Quantidade por embalagem	

3) Conteúdo líquido entre 71% e 130% da porção estabelecida

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL Porção.....g ou ml (1 medida caseira)		
	Quantidade por porção	

4) Conteúdo líquido entre 131% e 170% da porção estabelecida

INFORMAÇÃO NUTRICIONALg ou ml (unidade)- porção de referência de.....g ou ml		
	Quantidade por embalagem	

5) Conteúdo líquido entre 171% e 200% da porção estabelecida

I.

INFORMAÇÃO NUTRICIONALg ou ml (unidade) – porção de referência de.....g ou ml -		
	Quantidade por embalagem	

II.

INFORMAÇÃO NUTRICIONALg ou ml (unidade) - 2 porções de referência		
	Quantidade por embalagem	

A frase “porção de referência de g ou ml” poderá ser colocada embaixo da tabela, referenciada com um símbolo (*, #, etc).